



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

198

2. C :	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 R. 1.1.
--------------	---

Processo nº 13.951-000.007/92-16

Sessão de: 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.250

Recurso nº: 90.304

Recorrente: FERNANDO RAFAEL BATAGLINI

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO. Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. **Recurso negado.**

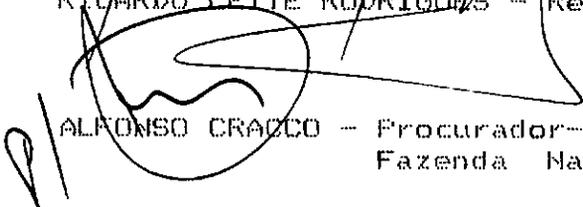
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO RAFAEL BATAGLINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LETTE RODRIGUES - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.951-000.007/92-16
 Recurso nº: 90.304
 Acórdão nº: 203-00.250
 Recorrente: FERNANDO RAFAEL BATAGLINI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 523.306,03, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Jardim, cadastrado no INCRA sob o nº 719.056.018.830-6, localizado no Município de Campo Mourão - PR.

Não aceitando tal Notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fl. 01, argumentando em síntese que:

a) o referido imóvel tem direito à redução do ITR. O benefício não foi concedido, por indicação indevida de débitos anteriores;

b) a área é 100% produtiva, conforme consta do cadastro anexo às fls. 05/06.

Para comprovar suas alegações, anexa cópia dos Certificados de Cadastro e Guias de Pagamento referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, bem como a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 03/06).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 12/14, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1.991

Conforme dispõe o artigo 11, do Decreto 84.685/80, os benefícios fiscais de que tratam os art. 8º, 9º e 10º do citado Decreto, não se aplicarão ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvados as hipóteses previstas no art. 151, da Lei 5.172/66 (CTN).

Lançamento procedente."

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso de fls. 18, alegando, basicamente, que o recolhimento do ITR/90 foi efetuado em 16/12/91, conforme comprova o documento anexado às fls. 19. Assim, ficando o Recorrente sem débitos pendentes anteriores de ITR, requer a redução desse imposto referente ao exercício de 1991.

E o relatório.

RA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.951-000.007/92-16
Acórdão nº: 203-00.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Recorrente comprovou não ter débitos anteriores a 1991 para com a União, no que se refere ao ITR, da propriedade rural cadastrada no INCRA sob o nº 719056018830-6, porém, quando quitou o ITR/90 em 16/12/91 já havia sido lançado o ITR/91, cuja data foi 18/10/91, como consta na Notificação recebida pelo Defendente.

Logo, perdeu o direito a redução de que tratam os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, argüida por ele, na peça recursal, pois o art. 11 do mesmo diploma legal citado acima estabelece, **verbis**:

"A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, **na data do lançamento** (negritei), não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional."

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES